Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000152

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/05/09000152

Número / Ano	000152/2022
Data / Horário	09/05/2022 - 12:24:40
Ementa	Altera artigos da lei municipal N°089/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providencias.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	15
Número da Matéria	34
Emitido por	AndreaFarias

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

MENSAGEM Nº 16/2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 16/2022, que altera artigos da Lei Municipal nº 089/91, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei está sendo levado à apreciação desta Casa foi elaborado para adequar a Lei Municipal nº 089/1991, que esta em desacordo as Leis Federais e as Diretrizes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com **URGÊNCIA**.

Cumpre salientar que se trata de medida necessária a Municipalidade para adequação da Lei Municipal do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 314/2022
Ass:
05/05/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

LIDO

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 05 DE MAIO DE 2022.

"ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 089/91, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Capitulo I
Disposições Gerais
Da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Conceição de Macabu/RJ, far-se-á por meio de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o atendimento integral à criança e ao adolescente, bem como o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.*

***Parágrafo único** – Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelos seguintes responsáveis:*

I – o Poder Executivo Municipal;

II – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

III – o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e

IV – o(s) Conselho(s) Tutelar(es).”

Art. 3º - Fica alterado o art. 3° da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 3º** - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.*

§1º - É vedada no Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

a) a orientação e apoio sociofamiliar;

b) a serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

c) a prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

d) a identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

e) a proteção jurídico-social;

f) a colocação em família substituta;

g) ao acolhimento institucional;

h) ao apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

i) ao apoio socioeducativo em meio aberto; e

j) ao acolhimento familiar.

§3º - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não-governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§4° - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias."

Art. 4° - Fica alterado o art. 4° da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4° -** O Município poderá criar e manter entidades governamentais para a efetivação do disposto no artigo anterior, mediante prévia autorização do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. "*

Capítulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5° - Fica alterado o artigo 5° da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5° -** Fica Criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da Política da Assistência Social do Município de Conceição de Macabu, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, observado o disposto no art. 88, parágrafo II, nos termos da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990.*

***Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição de Macabu, órgão administrativamente autônomo, é vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros. "*

Art. 6° - Fica alterado o artigo 6° da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

*"**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – é órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador, tendo como função precípua definir, acompanhar, avaliar, coordenar e fixar diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.*

§1º - Como órgão normativo deverá expedir resoluções definindo e disciplinando a política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§2º - Como órgão consultivo emitirá pareceres, por meio de suas comissões especiais, sobre as consultas que lhe forem dirigidas, após a aprovação do Plenário.

§3º - Como órgão deliberativo reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após discussão e por maioria simples dos votos, todas as matérias de sua competência.

§4º - Como órgão controlador visitará e fiscalizará as entidades governamentais e não-governamentais, delegacias e unidades de aplicação de medidas socioeducativas, conforme art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; receberá comunicações oficiais, representações ou reclamações de qualquer cidadão sobre a violação ou ameaça de violação dos direitos da criança e do adolescente, deliberando em plenário e dando solução adequada. "

Art. 7º - Fica alterado o artigo 7º da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento do CMDCA.*

***Parágrafo único** – Para a finalidade do caput, devem ser consideradas:*

I – despesas com custeio de imobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, impressoras, fax, entre outros bens necessários ao bom funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – formação continuada para os conselheiros.

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

III – despesas dos conselheiros, inerentes ao exercício de suas atribuições, com diárias, hospedagem e transporte, quando necessário deslocamento para outro Município;

IV – garantia de espaço adequado para a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a sua manutenção. "

Art. 8º - Fica alterado o artigo 8º da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 8º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 14 (quatorze) membros, respeitada a composição paritária entre o poder público e a sociedade civil.*

§1º - Farão parte da composição do CMDCA:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III–01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social;

IV – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

V – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Geração de Emprego e Renda;

VII– 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Municipal;

VIII – 04 (quatro) Representantes de entidades não governamentais, representando a sociedade civil, que tenham por objetivo a defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e

X – 03 (três) representante de usuários.

§2º - Os representantes das secretarias municipais serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada órgão;

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

§3° - Os representantes das entidades não governamentais serão escolhidos em assembleia convocada pelo CMDCA que estiver terminando o mandato, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de grande circulação no Município.

§4° - Da assembleia referida no parágrafo anterior somente poderá participar as entidades que:

I – atendam direta ou indiretamente crianças e adolescentes;

II – estejam em funcionamento, sem interrupção, nos 02 (dois) anos anteriores à data marcada para a realização da assembleia, mediante comprovação do cartório competente;

III – estejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com sede no Município de Conceição de Macabu;

§5° - A função de conselheiro, titular e suplente, é considerada de interesse público relevante e seu exercício não será remunerado.

§6° - A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas pelo chefe do Executivo perante o CMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da eleição ou indicação, conforme o caso. "

Art. 9° - Fica alterado o art. 9° da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 9°** - O CMDCA poderá celebrar convênio com o Ministério Público para viabilizar a atuação de Promotores de Justiça junto ao mesmo."*

Art. 10 - Fica alterado o art. 10 da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 10** – O Presidente, o Vice-presidente, o Secretário e o Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho.*

§1° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo-

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

financeiro, e será assessorado tecnicamente pelos profissionais dos órgãos da administração direta ou indireta do Município, quando assim necessitarem, sendo estes procuradores, assistentes sociais ou outros, conforme a necessidade.

§2º - O Presidente do CMDCA é responsável pela representação exemplar do conselho, e, portanto, deve agir com integridade, zelo, respeito, presteza e qualidade no desempenho de todas as suas atribuições legais. "

Art. 11 - Fica alterado o art. 11 da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 11** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

I – formular a política dos direitos da criança e do adolescente, defendendo prioridades na forma dos incisos II, III, IV e V do art. 87 da Lei Federal nº 8.069/90;

II – autorizar a instituição de entidades governamentais para efetivação do disposto no inciso anterior;

III – participar da formulação dos princípios informadores dos programas e serviços básicos de que trata o art. 2º.

IV – zelar pela execução dessas políticas atendendo as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural;

V – exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento;

VI – definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII – regular o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMDCA;

VIII – eleger na primeira reunião do CMDCA, após eleição e posse da sociedade civil e indicação do Governo, o Presidente, o Vice-presidente e os Secretários dentre seus pares;

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

IX – gerir o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, alocando recursos para programas de entidades governamentais e não-governamentais voltadas ao objeto desta lei;

X – inscrever programas de entidades governamentais e não-governamentais, especificando o regime de atendimento e mantendo atualizado o registro de informações, em conformidade com o art. 90 da Lei nº 8.069/90;

XI – propor modificações nas estruturas das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração direta e indireta do Município, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII – dispor sobre o regimento interno do CMDCA;

XIII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar quaisquer providências que julgar cabíveis para eleição dos conselheiros tutelares, decidindo sobre os casos omissos;

XIV – declarar vacância da função do conselheiro tutelar, dar posse ao conselheiro suplente e conduzir procedimento disciplinar e

XV – Estabelecer normas, mediante resolução, sobre as matérias de sua competência. "

Art. 12 - Fica alterado o art. 15 da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 12** – Os conselheiros, titular ou suplente, poderão ser destituídos nos seguintes casos:*

I – pelo Prefeito Municipal, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;

II – pela assembleia das entidades cadastradas, mediante voto, em reunião convocada pelo conselho, daquelas aptas a participar, nos termos do § 4º do art. 8º.

Parágrafo único: Em caso de destituição ou desistência a entidade deverá indicar o substituto no prazo máximo de 15 (quinze) dias. "

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13 - Fica alterado o art. 13 da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 13** – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA– vinculado ao CMDCA, que visa financiar as fontes para atendimento da política municipal a que se refere essa lei e será constituído por:*
> *I – dotação e suplementação consignadas, anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
> *II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
> *III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;*
> *IV – valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou impostos por penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90 e*
> *V – outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais em conta corrente do FMDCA.*
> *§1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda as prestações de contas do FMDCA, bem como o encaminhamento trimestral, ou quando solicitadas as mesmas, ao CMDCA.*
> *§2º - A Secretaria Municipal de Fazenda prestará todos os esclarecimentos e orientações ao CMDCA na gestão do FMDCA."*

Art. 14 - Fica alterado o art. 14 da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 14** – O FMDCA tem como objetivo prioritário o financiamento de programas, serviços e projetos referentes à criança e ao adolescente e, em especial, a realização de:*

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

I – pesquisa e estudos;

II – comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – capacitação de recursos humanos para atuação na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único: As funções dos membros do conselho de orientação técnica não serão remuneradas sendo, porém, consideradas de interesse público relevante. "

Capitulo IV

Do Conselho Tutelar

Art. 15 - Fica alterado o art. 15 da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 15 -** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos pela Lei Federal 8.069/90 (ECA). "*

Das Disposições Finais Transitórias

Art. 16 - Fica alterado o art. 16 da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 16** – O Poder Executivo municipal consignará em seu orçamento dotações próprias para custeio das despesas previstas nesta lei. "*

Art. 17 - Fica alterado o art. 17 da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 17** – Nas dotações previstas no artigo anterior deverão constar ajuda de custo para cobrir despesas com passagens, alimentação e inscrição em cursos*

C.M.C.M
Pág.:
Rubrica:

inerentes à Lei Federal nº 8.069/90, cuja liberação será feita mediante solicitação do presidente do Conselho. "

Art. 18 - Fica alterado o art. 18 da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 18** – O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente revisará seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei. "*

Art. 19 - Fica alterado o art. 19 da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 19** - As despesas inerentes à execução desta lei correrão à conta de dotações próprias já consignadas no orçamento municipal. "*

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 05 de maio de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 16/2022, que altera artigos da Lei Municipal nº 089/91, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A lei Municipal nº 089/1991, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não se encontra em conformidade com as novas adequações das Leis Federais e com as Diretrizes do Conselho Nacional e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Desta forma, encaminho o presente para adequações da Lei Municipal conforme as Leis nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e as normas do Conselho Federal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, restam evidenciadas as razões que amparam a adequação solicitada, que é de relevante interesse público, assim sendo, submeto o presente e solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria de forma integral.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica:

CMDCA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conceição de Macabu /RJ

P. M. C. M.
Processo Nº 16.943/21
Rubrica MG Fls. 16

Resolução nº 13/2021

Aprova a Minuta de Projeto de alteração de Lei do CMDCA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Conceição de Macabu/RJ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 089/91, alterada pela Lei Nº368/2000, atendendo a decisão plenária de 28 de dezembro de 2021, registrada na Ata de Nº 048.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar por unanimidade Aprova a Minuta de Projeto de alteração de Lei do CMDCA.

2º - Esta resolução entrará em vigor a partir desta data e será publicada no Diário Oficial do Município.

Conceição de Macabu, 28 de dezembro de 2021

Lucas da Silva Lima
-Presidente do CMCDA-

À Secretaria

09/05/22

C.M.C.M
Pág.: 1
Rubrica:

Encaminhado p/ leitura em 09/05/22

ANDREA DE F. FERREIRA
AUXILIAR LEGISLATIVO
MAT.

C.M.C.M
Pág.: 18
Rubrica:
APROVADO POR UNANIMI
7106 RJ
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 34/2022 "ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 089/91, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, à luz do ordenamento jurídico vigente, verificou-se que o mesmo apresenta erro material, como se depreende da leitura de fls. 09 e 11. Em fl. 09 lê-se:

> "Art. 12 – Fica alterado o **art. 15** da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 12 – Os conselheiros titulares ou suplente, poderão ser destituídos nos seguintes casos [...]"

Já em fl. 11 lê-se:

> "Art. 15 – Fica alterado o **art. 15** da Lei 89 de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 15 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, [...]

C.M.C.M
Pág.: 19
Rubrica:

Constata-se, pois, que o artigo 15 da Lei 89 de 1991 passaria a vigorar com duas redações distintas, o que se demonstra impossível. Destarte, há evidente erro material no corpo do Projeto em exame.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está em desacordo com as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** seja pela **devolução** do Projeto de Lei n. 34/2022 ao Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ para adequação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar, existem óbices à aprovação do Projeto de Lei n. 34/2022, haja vista inequívoco erro material em seu corpo, razão pela qual opinamos pela **devolução** do Projeto de Lei n. 34/2022 ao Executivo Municipal para adequação.

Relator: Lucas Madureira Pereira
(X) Voto pela **DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei n. 34/2022.

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro: Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa, Lucas Madureira Pereira.

C.M.C.M
Pág.: 20
Rubrica:

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela **devolução** do Projeto de Lei n. 34/2022 ao Executivo Municipal para adequação

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

C.M.C.M
Pág.: 21
Rubrica:
CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 155/2022
Assunto: Devolução de Projeto de Lei Ordinária n.º 34/2022 – CMCM
Ref.: PLO n.º 16 de maio de 2022 – Poder Executivo.

Conceição de Macabu/RJ, 28 de junho de 2022.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exmo. Sr.º Valmir Tavares Lessa

Exmo. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para retornar a Vossa Excelência o Projeto de Lei n.º 16/2022, de autoria do Poder Executivo que "***ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL N.º 089/91, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, conforme determinado pela Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final através de parecer no qual verificou-se a presença de erro material no referido PLO.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 10.212/22
Em 28/06/22
Ass.: